



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	93/XII/3. <sup>a</sup> (E/1715/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Grupo Parlamentar do PS/Açores
<b>Título:</b>	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, que aprova o regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende dar nova redação ao artigo 15.º (Apoio financeiro), bem como aditar os artigos 15.º-A (Condições de acesso), 15.º-B (Capitação) e 15.º-C (Montante) ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não, por força do previsto no artigo 5.º, a presente iniciativa, em caso de aprovação, só produzirá efeitos ao dia 1 de janeiro de 2024, salvaguardando, assim, o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Assuntos Sociais <i>Matéria: Solidariedade social e apoio a cidadãos com necessidades especiais</i>
<b>Outras Observações:</b>	<p>A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>No entanto, considerando o período que medeia a tramitação do processo legislativo (entre a sua admissibilidade e posterior apreciação plenária), sugere-se o aperfeiçoamento, por parte do proponente, da estatuição do artigo 5.º, para que a produção de efeitos se concretize com a publicação do Orçamento subsequente.</p> <p>À consideração superior.</p>

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 21/06/2023

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento